

PARECER TÉCNICO

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA

Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

Licitação para concessão do sistema de estacionamento rotativo no Município de Três de Maio, RS

Assunto	Exame da Manifestação Técnica apresentada pela SHARK DO BRASIL LTDA. em 07/08/2026, em atendimento à diligência instaurada com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.3, "d", do Edital
Proposta analisada	Outorga de 38,77% da arrecadação bruta (mantida sem alteração na resposta à diligência)
Documentos examinados	Manifestação Técnica em Atendimento à Diligência (07/08/2026); Planilha de Viabilidade anexa à manifestação; Parecer Técnico sobre a Inexequibilidade da Proposta (05/08/2026); Planilha de Viabilidade originalmente apresentada pela licitante; Estudo Técnico e Planilha Financeira de referência do Município (tarifa R\$ 2,50/hora)
Conclusão	A diligência NÃO foi atendida em sua substância. A inexequibilidade apontada no Parecer de 05/08/2026 PERMANECE NÃO AFASTADA

1. OBJETO DO PRESENTE EXAME

Em 05/08/2026 foi apresentado Parecer Técnico concluindo pela inexequibilidade da proposta de outorga de 38,77% ofertada pela SHARK DO BRASIL LTDA., com base em vícios aritméticos, tributários e de composição de custos identificados na planilha de viabilidade da licitante. Em razão desse Parecer, a Administração instaurou diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.3, "d", do Edital, solicitando à licitante a comprovação de cinco pontos específicos.

Em 07/08/2026, a licitante apresentou Manifestação Técnica em resposta. O presente parecer examina, item a item, se essa manifestação comprova a exequibilidade da proposta ou se a inexequibilidade originalmente apontada permanece caracterizada.

2. SÍNTESE CONCLUSIVA

A diligência solicitou a comprovação de cinco pontos específicos. Do exame da resposta, apenas um foi efetivamente corrigido em sua substância; os demais quatro foram respondidos apenas na forma, sem comprovação técnica ou documental que reconcilie as inconsistências apontadas.

Item exigido na diligência	Resposta da licitante	Item comprovado?
(i) Regime tributário efetivo, com documentação	Extrato de consulta ao Simples Nacional e certidão da Junta Comercial (documento societário, não fiscal)	Não
(ii) Titularidade da solução de software e do OCR	Atestado de disponibilidade emitido por empresa terceira (ITransit), sem valor, prazo ou trava de preço	Não
(iii) Forma de atendimento à jornada de 46,5h sem hora extra	Tese jurídica genérica; reafirma o quantitativo de 18 monitores já constante da proposta original	Não
(iv) Fonte de financiamento do reinvestimento do Ano 5	Alegação de recursos próprios, com base no fluxo de caixa não corrigido da própria licitante	Não
(v) Correção das duas somas aritméticas do orçamento	Tabela com valores corrigidos apresentada e tecnicamente consistente	Sim

Mesmo aceita integralmente a única correção substantiva apresentada (item v), o resultado da operação permanece superavitário apenas de forma marginal, e esse superávit depende inteiramente de NÃO se corrigir o vício tributário apontado no item (i), que a licitante respondeu sem reconciliar. Uma vez recomposto esse único item, o resultado retorna ao patamar deficitário já demonstrado no Parecer de 05/08/2026. As razões de cada conclusão são detalhadas nos itens 3 a 7 a seguir.

3. DO REGIME TRIBUTÁRIO (ITEM "I" DA DILIGÊNCIA): NÃO COMPROVADO

O vício apontado no Parecer de 05/08/2026 não consistia em dúvida sobre qual regime tributário a licitante declara adotar, mas em uma inconsistência interna e verificável dentro da própria planilha da licitante: a aba de encargos sociais zera a contribuição patronal ao INSS sob o rótulo "SIMPLES NACIONAL" (reduzindo os encargos a 45,85%, ante os 66,97% do Estudo Técnico), ao passo que a aba de fluxo de caixa aplica, cumulativamente, tributos próprios do regime do Lucro Presumido (ISS 5%, COFINS 3%, PIS 0,65%), regimes mutuamente excludentes que nenhum contribuinte pode adotar simultaneamente.

A manifestação técnica não reconcilia essa inconsistência. Limita-se a declarar que a licitante "é regularmente optante pelo Simples Nacional" e a anexar (a) certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná (documento de natureza societária, que

nada informa sobre tributação) e (b) um extrato de consulta ao portal do Simples Nacional, datado de 28/04/2026, indicando opção pelo regime desde 01/01/2026.

Esse último documento, incidentalmente, reforça a origem provável do vício: a empresa foi constituída em 05/07/2022 e somente passou a optar pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2026, o que é compatível com a hipótese de que a aba de fluxo de caixa da planilha tenha sido construída a partir de um modelo anterior, elaborado sob o regime do Lucro Presumido, e não atualizada após a migração de regime. Isso não descaracteriza o vício; ao contrário, explica sua causa mais provável.

Conferida a planilha de viabilidade anexada à própria manifestação, constata-se que a inconsistência permanece integralmente presente: a aba "(4)Enc.Soc." continua computando o encargo sob o rótulo "SIMPLES NACIONAL"; a aba "(15)Fluxo_Caixa" continua aplicando ISS de 5%, COFINS de 3% e PIS de 0,65% como "Tributos e Repasses sobre o Faturamento", somados à outorga de 38,77%, perfazendo 47,42% da receita bruta, exatamente a mesma estrutura examinada no Parecer de 05/08/2026, sem qualquer alteração.

O impacto financeiro desse item, isoladamente, é da ordem de R\$ 139.900,00 por ano (diferença entre os 10,09% efetivamente considerados e os 15,84% que corresponderiam ao enquadramento correto no Simples Nacional, Anexo III, apurado pelo Fator R da própria operação). É o item de maior impacto individual dentre todos os apontados, e permanece sem qualquer resposta técnica que o afaste.

4. DA TITULARIDADE DO SOFTWARE E DO SISTEMA DE OCR (ITEM "II"): NÃO COMPROVADO

A manifestação técnica afirma juntar "documentação comprobatória de sua titularidade/licenciamento, demonstrando a plena disponibilidade jurídica e operacional da ferramenta". O documento efetivamente anexado é um Atestado de Disponibilidade de Software emitido pela empresa ITRANSIT TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA., terceira estranha à licitante, declarando que "disponibilizaremos licença para uso do software online e do sistema de OCR".

Esse documento comprova, quando muito, uma promessa de licenciamento por terceiro, o oposto da titularidade alegada no corpo da manifestação. Some-se a isso que o atestado: (a) não indica qualquer valor, de modo que nada comprova em relação

à mensalidade de R\$ 199,90 orçada na planilha, sensivelmente inferior aos R\$ 10.500,00 mensais previstos no Estudo Técnico; (b) não fixa prazo de vigência compatível com os 10 (dez) anos de concessão, nem cláusula de trava de preço para esse período; (c) foi emitido em 07/08/2026, na mesma data da manifestação, sem contrato subjacente anexado, não obstante a alegação de que "já existe contrato vigente mantido entre as partes".

Não há, portanto, comprovação de que o valor orçado será efetivamente mantido pelo prazo contratual, nem de que a relação entre as duas empresas confere à licitante disponibilidade jurídica estável sobre a ferramenta essencial à execução do objeto.

5. DA JORNADA DE 46,5 HORAS SEMANAIS (ITEM "III"): NÃO COMPROVADO

A manifestação sustenta, corretamente do ponto de vista jurídico-abstrato, que a janela de funcionamento do serviço (46,5 horas semanais) não se confunde com a jornada individual de cada monitor, e que a cobertura pode ser obtida mediante escalas de revezamento entre os 18 monitores previstos, sem que nenhum ultrapasse o limite de 44 horas semanais.

A tese é válida em abstrato, mas não veio acompanhada de qualquer demonstração concreta: não há escala de trabalho, quadro de horários, tabela de turnos ou qualquer documento que demonstre como 18 monitores (quantitativo idêntico ao da proposta original, calculado pela relação de 1 monitor a cada 75 vagas sobre o universo de 1.347 vagas) são suficientes tanto para cobrir simultaneamente a fiscalização das vagas distribuídas pelo perímetro urbano durante toda a janela de funcionamento quanto para permitir revezamento sem que nenhum indivíduo ultrapasse 44 horas semanais. A afirmação de suficiência do quadro é reiterada, não demonstrada.

6. DA FONTE DE FINANCIAMENTO DO REINVESTIMENTO DO ANO 5 (ITEM "IV"): NÃO COMPROVADO

A manifestação afirma que o reinvestimento de R\$ 304.980,00 previsto no Ano 5 será custeado com recursos próprios, sustentando que "o fluxo de caixa operacional

acumulado nos primeiros 4 (quatro) anos de exploração do serviço — positivo em todos os exercícios — é integralmente suficiente para o custeio desse reinvestimento".

Essa afirmação apoia-se no fluxo de caixa da própria licitante, corrigido apenas quanto aos dois vícios aritméticos do item 7 abaixo, e não quanto ao vício tributário do item 3. O Parecer de 05/08/2026 já demonstrara, com o mesmo tipo de correção conservadora, que o fluxo de caixa acumulado deixa de cruzar o eixo zero em qualquer momento dos dez anos de concessão quando corrigida a inconsistência tributária, encerrando o decênio em patamar negativo de R\$ 858.770,00 a R\$ 1.907.550,00, a depender do cenário. A comprovação apresentada é, portanto, circular: depende de manter intocado exatamente o vício que permanece sem resposta técnica.

7. DA CORREÇÃO DAS DUAS SOMAS ARITMÉTICAS (ITEM "V"): COMPROVADO, COM RESSALVA

Este é o único item da diligência efetivamente atendido em sua substância. A licitante reconhece os dois vícios de soma apontados no Parecer de 05/08/2026: a exclusão do veículo administrativo do total de "Despesa com Veículo" e a omissão da depreciação do mesmo veículo no total de "Despesa com Depreciação de Capital", e apresenta tabela com os valores corrigidos, consistente com a metodologia originalmente empregada:

Item	Valor originalmente consolidado	Valor corrigido (conforme manifestação)
Despesa com Veículo (anual)	R\$ 63.052,00	R\$ 93.699,20
Despesa com Depreciação de Capital (anual)	R\$ 88.371,00	R\$ 93.471,00
Custo Corrente / Orçamento Operacional (anual)	R\$ 1.133.308,34	R\$ 1.169.055,54

Ressalva-se, todavia, que a planilha de viabilidade efetivamente anexada à manifestação não reflete integralmente essa correção: a aba "(14)Orç.Tot" mantém a fórmula do total de "Despesa com Veículo" referenciando exclusivamente a linha do veículo de OCR (R\$ 63.052,00/ano), sem somar o veículo administrativo, ao passo que a correção da depreciação já se encontra corretamente refletida (R\$

93.471,00/ano). Recomenda-se que a Comissão confira essa planilha diretamente contra o arquivo que a licitante efetivamente protocolou nos autos, dirimindo se se trata de arquivo desatualizado encaminhado por equívoco ou de divergência entre o texto da manifestação e o anexo que a instrui.

8. REAVALIAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO À LUZ DA RESPOSTA

Aplicada exclusivamente a correção do item 7 (a única efetivamente demonstrada) sobre a arrecadação de R\$ 202.749,67 por mês (mantida sem contestação) e sobre a outorga de 38,77% e a carga tributária de 10,09% tal como adotadas pela própria licitante (isto é, sem a correção do item 3, que a licitante não realizou), o resultado passa de + R\$ 110.930,00 para aproximadamente + R\$ 75.100,00 por ano, uma margem de aproximadamente 3,1% da receita, contra os 4,56% originalmente declarados.

Essa margem residual, contudo, decorre inteiramente de manter intocado o vício tributário do item 3, o de maior impacto individual entre todos os apontados. Reincorporado esse único item, e nada mais, o resultado é o mesmo já demonstrado no Parecer de 05/08/2026 no cenário de "correção mínima": prejuízo de R\$ 107.096,00 por ano, com outorga máxima exequível de 34,37%, patamar inferior aos 38,77% ofertados.

Em outras palavras: a resposta à diligência não demonstra a exequibilidade da proposta em nenhum cenário tecnicamente consistente. Ela apenas preserva a aparência de exequibilidade na exata medida em que deixa de responder ao item de maior impacto financeiro dentre os cinco exigidos.

Indicador	Proposta original (05/08)	Resposta da diligência (item v isolado)	Item v + item i (não corrigido pela licitante)
Resultado do ano	+ R\$ 110.930	≈ + R\$ 75.100	– R\$ 107.096
Outorga máxima exequível	44,77%	≈ 41-42%*	34,37%
Itens da diligência efetivamente corrigidos	Não se aplica	1 de 5	2 de 5

* Estimativa. Não fornecida pela licitante; a manifestação não apresenta o teto de outorga suportável após sua própria correção.

9. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 assegura à licitante cuja proposta é presumida inexecutável a oportunidade de demonstrar, em diligência, sua executabilidade antes da desclassificação, entendimento reforçado pela Súmula 262 do Tribunal de Contas da União. Essa oportunidade foi devidamente concedida e devidamente exercida pela licitante, que apresentou manifestação tempestiva e formalmente completa, endereçando, ao menos nominalmente, todos os cinco pontos da diligência.

O exame de mérito de cada resposta, contudo, revela que apenas um dos cinco pontos foi comprovado com documentação e memória de cálculo hábeis a afastar a inconsistência apontada. Os demais quatro foram respondidos com teses jurídicas genéricas, documentos de terceiros sem valor probante quanto aos custos orçados, ou remissão à própria planilha cuja consistência é justamente o que se questiona.

Persistindo o vício de maior impacto financeiro entre os apontados (a cumulação de benefícios de dois regimes tributários mutuamente excludentes) sem qualquer reconciliação técnica, e considerando que a margem de resultado remanescente após a única correção comprovada é inteiramente consumida pela correção desse vício, conclui-se que a licitante NÃO logrou demonstrar a executabilidade de sua proposta nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A inexecutabilidade caracterizada no Parecer de 05/08/2026 permanece, portanto, não afastada, subsistindo a hipótese de desclassificação prevista no art. 59, III, da mesma Lei.

10. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomenda-se a essa d. Comissão/Agente de Contratação:

- a) que se reconheça como NÃO COMPROVADA, pela licitante SHARK DO BRASIL LTDA., a executabilidade de sua proposta de outorga de 38,77%, tendo em vista que apenas um dos cinco pontos exigidos na diligência foi corrigido em sua substância;
- b) que, em consequência, seja a proposta desclassificada com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a avaliação final desta d. Comissão/Agente de Contratação sobre a suficiência das justificativas apresentadas;

c) que, antes da decisão final, seja confrontada a planilha efetivamente protocolada pela licitante em 07/08/2026 com os valores da tabela constante de sua manifestação, especificamente quanto ao total de "Despesa com Veículo" na aba "(14)Orç.Tot", conforme ressalva do item 7 deste Parecer;

d) que, confirmada a desclassificação, prossiga o certame com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, nos termos do Edital.

Santa Cruz do Sul/RS, 10 de agosto de 2026.



Greicy Kohler Brand
Arquiteta e Urbanista
CAU: 105609-3.